TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1014807-04.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Gustavo Bueno Francelino
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GUSTAVO BUENO FRANCELINO, nome social

Natália Bueno Schnneider, ajuizou ação de indenização por danos morais contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em que alegou que possui identidade de gênero oposta ao seu sexo de nascimento e que seu genitor é funcionário público, exercendo seu mister junto ao Núcleo de Gestão Assistencial – NGA 3. Afirmou que há pelo menos 5 anos realiza visitas a seu genitor no local de trabalho do mesmo e que por diversas vezes utilizou o banheiro feminino no local. Ocorreu que no dia 08/03/2017, oportunidade em que estava visitando seu genitor, foi questionada por uma enfermeira de nome Flavia por estar utilizando o banheiro feminino, sendo que ainda em tom de deboche aquela disse, em frente de várias pessoas, que a autora deveria utilizar o mesmo banheiro que seu genitor. Aduziu que explicou às funcionárias do local que era transgênero e se sentindo como uma mulher tinha o direito a utilização do banheiro feminino, mas a funcionária Silvia afirmou que o fato de a autora sentir-se mulher não mudava seu sexo e portanto o banheiro adequado a ser utilizado era o masculino. Alegou ainda, que após a ocorrência dos fatos foi colocada uma placa restringindo a entrada na parte inferior do subsolo que dá acesso ao

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

banheiro, somente aos funcionários, mas outras pessoas adentram ao local livremente, o que deixa claro que a restrição foi implantada unicamente com objetivo de impedir seu acesso ao banheiro feminino. Em razão desses fatos, pretende o pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 vezes o salário mínimo nacional vigente. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando que a autora não trouxe aos autos provas quanto aos dissabores e agruras advindos dos fatos narrados na inicial. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

O feito foi saneado com a determinação de produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas nos autos. Ao final, as partes manifestaram-se por alegações finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

A testemunha Kennia Karla Pera afirmou que presenciou uma discussão entre a funcionária Silvia e a autora, em que era dito para a autora para utilizar o banheiro de seu genitor. Afirmou que se encontrava no local porque lá estava sendo realizado uma confraternização referente ao dia das mulheres e, mesmo estando afastada por problemas cardíacos, foi convidada por sua chefe para comparecer ao local. Esclareceu que não ouviu qualquer ofensa moral ou palavras de baixo calão e que já existia na época, na porta que dá acesso aos banheiros, uma placa informando acesso restrito à funcionários.

Já a testemunha Silvia Helena Rocha disse que

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ingressou no banheiro restrito aos funcionários e a autora lá estava, oportunidade em que lhe perguntou "você não sabe que não pode usar nosso banheiro?", tendo a autora respondido "só se fizer um banheiro para transexual", tendo em ato contínuo se dirigido a chefe e reclamando que a autora se encontrava utilizando o banheiro restrito à funcionários. Esclareceu que no dia posterior aos fatos foi ameaçada pela autora. Afirmou ainda, que existem dois pavimentos no local e que o pavimento inferior é restrito a funcionários, sendo que o banheiro que lá se localiza é de uso exclusivo de funcionários, inclusive havendo aviso no corredor sobre esse acesso restrito.

A testemunha Maria Severina dos Santos disse que presenciou os fatos e que a funcionária Silvia somente disse à autora que não deveria permanecer no local porque era dependência de funcionário; esclareceu que sempre teve o aviso de acesso restrito a funcionários no corredor que dá acesso ao banheiro. Afirmou que no dia não houve qualquer comemoração no local dos fatos e que a funcionária Kennia Karla não se encontrava presente no local, porque pelo que sabe se encontrava de atestado médico.

A testemunha Flavia Maria Bombarda não presenciou os fatos mas tomou conhecimento de que a autora somente foi advertida pela funcionária Silvia de que não deveria utilizar o banheiro destinado à funcionários. Afirmou que o banheiro ficava no subsolo e era de uso exclusivo de funcionários, inclusive havendo aviso nesse sentido. Esclareceu por fim que não ocorreu no local qualquer comemoração e que a funcionária Kennia não se encontrava no local por estar, pelo o que se recorda, de atestado.

Pelos depoimentos acima constata-se que a controvérsia se deu unicamente com relação à utilização de banheiro exclusivo de funcionários por parte da autora, nada sendo comprovado no sentido de que se referia ao seu gênero.

O aviso constante no piso inferior que dá acesso aos

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

banheiros, em contradição ao alegado na inicial, já existia desde data anterior ao ocorrido, não configurando, assim, perseguição à autora.

Assim ,nestes autos não restou comprovado a ocorrência de ofensa a honra da autora.

Ainda, o depoimento da testemunha Kennia Karla, deve ser analisado com restrições, porquanto não faz qualquer sentido sua presença no local dos fatos, porque além de se encontrar em licença saúde, não restou comprovado que no local acontecia uma confraternização.

Impunha-se à autora a comprovação dos fatos narrados na inicial, valendo-se de todos os meios de prova em direito admitidos.

Ocorre que nestes autos, não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual.

Desta forma, não havendo comprovação do alegado não há o que se falar em danos morais no caso presente. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido de danos morais, especialmente considerando que, diante das alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido algum abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico da autora, bem como não houve ofensa à honra desta.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

Oportunamente arquivem-se

P.I.C.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA